

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-006844/94-44
SESSÃO DE : 26 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33708
RECURSO Nº : 118.418
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM CAMPINAS
INTERESSADA : LATICÍNIOS MOCOCA S/A
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP

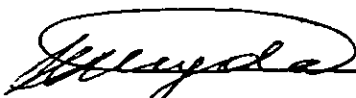
RECURSO DE OFÍCIO.

1. A verificação do atendimento das condições de caráter sanitário compete ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária.
2. À Receita Federal cumpre exigir, antecipadamente ao desembaraço aduaneiro, a Autorização de Despacho emitida pelo mencionado Ministério.
3. Recurso de Ofício a que se nega provimento.

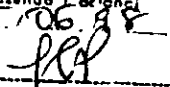
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1998.


HENRIQUE PRADO MEGDA-PRESIDENTE


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 05/06/98

LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.418
ACÓRDÃO Nº : 302-33.708
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM CAMPINAS
INTERESSDA : LATICÍNIOS MOCOCA S/A
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade singular que no julgamento do processo em referência considerou-o procedente em parte, em decisão assim ementada:

“MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ART. 526 DO RA.

Importação de gêneros alimentícios - Exigências Sanitárias

Não invalida a Guia de Importação a falta de demonstração à Receita Federal de que as exigências sanitárias, cuja inspeção compete a órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (MAARA), foram cumpridas. A conferência aduaneira compete exigir a apresentação de documento liberatório (Autorização de Despacho) emitido por referido órgão.

A importação de mercadoria com especificação diferente da constante em Guia de Importação não recebe desta a necessária cobertura.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

A ação fiscal apreciada descreveu como fato infracionário, penalizável com a multa prevista no artigo 526, II, do RA, a importação de produtos alimentícios (leite em pó integral, leite em pó desnatado e óleo de manteiga), cujas respectivas GIs impunham condições de caráter sanitário que, uma vez não atendidas, acarretam a perda de validade da Guia de Importação.

Assim, não tendo a autuada comprovado:

a) a produção do leite em pó dentro do prazo estipulado na G.I.;



RECURSO Nº : 118.418
ACÓRDÃO Nº : 302-33.708

- b) a produção do leite em pó ou do óleo; de manteiga pelo fabricante autorizado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
- c) a origem do fabricante e a data de fabricação;
- d) que o teor de gordura do leite em pó era de 0%, uma vez que a documentação da operação reporta-se ao leite com teor de gordura inferior a 10%. O teor de gordura define a classificação tarifária do produto.

Promoveu-se a autuação, tipificando-se a infração como importação sem cobertura de Guia.

Em impugnação tempestiva a autuada argúi a preliminar de decadência, relativamente às importações realizadas no período de junho à outubro de 1989, tendo em vista que a autuação ocorreu em 13/12/94.

Ainda em preliminar, a impugnante considera que, mesmo se ocorridos os fatos infracionários apontados, caberia a aplicação do inciso IX, do artigo 526, do RA.

Quanto ao mérito, alega que: os produtos de origem animal estão sujeitos a inspeção e reinspeção previstos em regulamento próprio, a ser realizada nos estabelecimentos que os recebem, nos portos e postos de fronteira.

Que só podem operar nesse comércio as empresas autorizadas, sendo inclusive obrigatório que as empresas exportadoras se submetam ao regulamento sanitário brasileiro.

Que as empresas fornecedoras dos produtos que importou foram aprovadas pelo MAARA, tendo as mercadorias sido acompanhadas pelos competentes certificados de Origem e Sanitários.

Que o desembaraço das mercadorias foi precedido de inspeção pelo SIF, sem que fossem levantadas quaisquer objeções, quer quanto à data de sua fabricação quer quanto sua origem.

Que a GI e DI descrevem leite em pó desnatado 0% de gordura e 4% de umidade, tendo sido constatado em exame pericial um teor de 1,05% de gorduras, o qual embora divergente do declarado não altera a classificação tarifária do produto, eis que o código TAB 0402.10.0100, onde o produto foi enquadrado, abriga o leite em pó com teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%.

Que a preocupação do autuante relacionada à vigilância sanitária não procede, face ao controle de competência do MAARA/SIF.



RECURSO Nº : 118.418
ACÓRDÃO Nº : 302-33.708

Apreciando as razões de impugnação, a autoridade singular rejeitou a preliminar de decadência do crédito tributário, sob o argumento de que a contagem do prazo decadencial, nesse caso, deve iniciar-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Rejeitada também a preliminar referente à capitulação da infração, uma vez que a mera presença física do papel denominado G.I. não, necessariamente, acoberta o produto efetivamente importado.

No mérito, aborda o disposto no art. 484 do R.A que estabelece a vedação do despacho aduaneiro, ou o desembaraço de gêneros alimentícios que, em consequência de avaria venham a ser considerados impróprios para o consumo.

Por outro lado, o art. 437 diz que: as mercadorias sujeitas a controle especial terão o curso de seu despacho ou a sua conclusão condicionados ao prévio cumprimento das exigências cabíveis.

Nessa linha, normatizam: a Portaria DECEX nº 8, que sujeita Leites e Laticínios ao cumprimento das exigências do MAARA; a IN SRF nº 040/74 que fixa norma condicionando o despacho aduaneiro na importação de gêneros alimentícios ou produtos perecíveis; destinados ao consumo humano, à apresentação de documento liberatório expedido pelos órgãos competentes.

Assim, o despacho aduaneiro na importação dos produtos em questão carece de documento liberatório - autorização de despacho - expedido pelo órgão competente. Sem tal documentação é vedado o desembaraço da mercadoria.

Por outro lado, assegura que nada no processo indica que a conferência aduaneira tenha sido realizada a despeito da ausência da referida documentação, existindo inclusive, em alguns dos despachos objeto do AI, a autorização de despacho.

Quanto aos certificados de origem internacionais, cumpre ao MAARA seu exame, e a verificação de sua validade. À Receita Federal cumpre verificar os aspectos relacionados à legislação tributária e fiscal.

Inexistente qualquer manifestação em contrário pelo órgão competente, presume-se atendidas as condições de caráter sanitário impostas.

As Autorizações de Despacho emitidas pelo MAARA e indispensáveis ao desembaraço da mercadoria bastam para que a Receita dê por cumpridos os referidos requisitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.418
ACÓRDÃO Nº : 302-33.708

Dessa forma, conclui que tais aspectos não se relacionam ao controle administrativo das importações e que sua inobservância não conduz à invalidade da Guia.

O mesmo, porém, não acontece quando a matéria relaciona-se à descrição da mercadoria, por essa razão, a autoridade singular manteve a autuação, no que se refere as GIs que descreviam a importação de leite com 0% de gorduras, quando de fato identificou-se um teor de 1,05%.

A mercadoria importada, positivamente, não apresenta 0% de gordura, conforme o que foi licenciado.

Isto posto, considerou a ação fiscal procedente apenas quanto às GIs que indicavam mercadoria distinta da efetivamente importada.

Tendo o sujeito passivo interposto recurso contra a parte mantida da autuação, a DRJ em Campinas determinou o desdobramento do processo, resultando na formalização do processo 10830-004013/96-45, no qual será apreciado apenas o recurso voluntário interposto. Neste aprecia-se tão somente o recurso de ofício apresentado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.418
ACÓRDÃO Nº : 302-33.708

VOTO

Inexistindo nos autos, como de fato inexistem, elementos capazes de turvar a clareza do exposto na decisão singular, e tendo esta mantido-se na estrita observância do princípio da legalidade, faço meus os argumentos ali expendidos, para negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Melhor documentando os fatos, transcrevo, na íntegra, a referida decisão:

"12. Rejeito a preliminar de decadência dos lançamentos correspondentes às DI de junho a outubro de 1989, de vez que, como bem destacado pelo Autuante, nesses despachos não ocorreu antecipação de pagamento. Assim, aplica-se a esses casos o que dispõe a Súmula 219 do TFR, com o seguinte enunciado:

"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco (5) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

13. Rejeito também a objeção preliminar relativa à capitulação da infração. Havendo razões que tornem a GI inválida para dar suporte ao despacho, a presença física do papel não serve para considerar-se a importação amparada em GI. O dispositivo pretendido pela impugnação destina-se a situações de descumprimento de outros requisitos de controle administrativo das importações.

14. Passo ao Mérito. O Regulamento Aduaneiro (RA) aprovado pelo Dec. 91.030/85 aborda a questão dos gêneros alimentícios no Art. 484, nos seguintes termos:

"Art. 484 - Não serão admitidos a despacho, ou desembaraçados, gêneros alimentícios ou outra mercadoria que, em consequência de avaria, venham a ser considerados pelos órgãos competentes nocivos à saúde pública, devendo ser, obrigatoriamente, destruídos ou inutilizados".



RECURSO Nº : 118.418
ACÓRDÃO Nº : 302-33.708

15. A disposição atribui à SRF o dever/poder de não admitir a despacho, não desembaraçar e até destruir ou inutilizar os alimentos, desde que considerados nocivos à saúde pública, PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

16. Nada há no processo ou nos despachos de importação que permita chegar à conclusão de que tenha havido qualquer manifestação de quem de direito considerando algum dos produtos importados nocivos à saúde pública.

17. Mesmo não deterioradas, as mercadorias importadas sujeitas a controles especiais terão o curso de seu despacho condicionado ao cumprimento das formalidades cabíveis, como disposto no Art. 437 do RA, "in verbis":

"Art. 437 - Quando se tratar de mercadoria sujeita a controle especial, o curso do despacho de importação ou a sua conclusão dependerão do prévio cumprimento das formalidades legais ou regulamentares exigidas para a importação".

18. Reafirmando essa regra, o § 20 do Art. 450 do RA determina que o desembaraço aduaneiro de mercadoria sujeita a controles especiais depende de prévio cumprimento das exigências pertinentes como se verifica da transcrição a seguir:

"Art. 450 - ("omissis").

§ 2º - Não será desembaraçada a mercadoria sujeita a controles especiais, antes de cumpridas as exigências pertinentes".

19. No que concerne à matéria deste processo, a Portaria DECEX nº 08, de 13/05/91, que normatiza quanto aos procedimentos administrativos da importação, em seu Anexo B indica o tratamento administrativo a que estão sujeitos os produtos do capítulo 04 da TAB/SH, da seguinte maneira:

"Anexo B
Tratamento Administrativo
Capítulo 4 - Leites e laticínios ("omissis")



RECURSO Nº : 118.418
ACÓRDÃO Nº : 302-33.708

a) mercadorias sujeitas ao cumprimento das exigências sanitárias estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, conforme Decretos nº 24.584, de 03/07/34 e no 30.691, de 29/03/52, Lei nº 1283, de 18/12/50 e Portaria nº 11/77 DIPOA/M.A., de 30/05/77".

20. A IN/SRF/Nº 040/74 fixa normas para o despacho aduaneiro de mercadorias importadas. O tópico 3.8.5 de seu Anexo I - Instruções Para o Despacho Aduaneiro de Importação, prescreve a forma pela qual a Conferência Aduaneira cumprirá com os requisitos aplicáveis:

"3.8.5 - Quando se tratar de mercadoria sujeita ao controle de outros órgãos governamentais, ou de gêneros alimentícios ou produtos perecíveis destinados ao consumo público, serão exigidos os DOCUMENTOS LIBERATÓRIOS expedidos pelos órgãos competentes".

21. Desta maneira, a conferência aduaneira e o subsequente desembaraço dos gêneros alimentícios ou dos produtos perecíveis destinados ao consumo público estão sujeitos a prévia manifestação favorável por parte dos órgãos competentes.

22. No caso específico das importações objeto deste processo, o MAARA manifesta-se através da AUTORIZAÇÃO DE DESPACHO. Chegada a mercadoria ao local de descarga, o importador requer à repartição competente do MAARA a realização dos exames previstos para a "fase portuária". Não havendo objeções de ordem sanitária ao desembaraço, é expedida a AUTORIZAÇÃO DE DESPACHO, "conditio sine qua non" para que a Receita Federal possa desembaraçar a mercadoria conferida e julgada conforme do ponto de vista fiscal.

23. Nada no processo autoriza a conclusão de que a conferência aduaneira haja inobservado pré-requisito de tão fundamental importância. Pelo contrário, em alguns dos despachos que acompanham o Auto de Infração há expressa referência à AUTORIZAÇÃO DE DESPACHO e mesmo cópias

RECURSO Nº : 118.418
ACÓRDÃO Nº : 302-33.708

da aludida AUTORIZAÇÃO. A coluna 5 do quadro de fls. 689, elaborado por esta DRJ, refere as peças dos autos correspondentes às AUTORIZAÇÕES DE DESPACHO. Destarte, constam a fls. 86, 110, 134, 150, 169, 193/194, 444, 252/253 e 399, as AUTORIZAÇÕES DE DESPACHO relativas às DI 019312/89, 023031/89, 027727/89, 032954/89, 038872/89, 035956/90, 028730/91, 039650/91 e 048283/91, todas da atual Alfândega de Santos.

24. Os Certificados Sanitários Internacionais são destinados à repartição competente do MAARA, detentora da competência para conhecer de sua ordem, validade e conteúdo. À repartição aduaneira, face à legislação suso transcrita, é indispensável e suficiente a AUTORIZAÇÃO DE DESPACHO emitida pela repartição competente do MAARA, a qual subentende a satisfação das exigências situadas na competência daquele Ministério.

25. À Receita Federal incumbe verificar os aspectos de sua atribuição, relacionados com a legislação fiscal e tributária, inclusive o controle administrativo das importações.

26. As questões relativas à data de fabricação do produto, ao credenciamento do estabelecimento produtor/industrial, à comprovação da efetiva produção/industrialização pelo estabelecimento credenciado, etc., para a Receita Federal, são resolvidas pela emissão da AUTORIZAÇÃO DE DESPACHO.

27. Não tendo havido objeções, por parte da repartição competente do MAARA, há que se presumirem satisfeitos os pré-requisitos inseridos na GI por essa mesma dependência da administração pública.

28. A alegada inexistência de GI a amparar as importações da Impugnante, decorrente da ausência de comprovação perante a Receita Federal do cumprimento daqueles pré-requisitos, não pode subsistir diante da emissão da AUTORIZAÇÃO DE DESPACHO, que pressupõe o cumprimento de tais requisitos. Como o Auto de Infração não faz objeções à identidade das mercadodas importadas face às licenciadas, não há que se considerar inexistente a GI.

29. Poder-se-ia objetar que, estando registradas nas GI, as anotações referentes a exigências do MAARA teriam

RECURSO Nº : 118.418
ACÓRDÃO Nº : 302-33.708

por objetivo advertir a Fiscalização Aduaneira para sua observância. Não é essa, entretanto, a realidade. Frequentemente são registradas nas GI advertências, exigências e outras observações que se destinam a alertar o próprio importador para requisitos legais ou regulamentares. Assim, as observações quanto às normas relativas à proteção à bandeira, relativas a câmbio, relativas a providências a serem tomadas (v.g. as anotações sobre a necessidade de comunicar ao MAARA, com antecedência de 48 horas, a chegada do veículo transportador), etc.. Deveras, esses aspectos não pertencem ao âmbito do chamado "controle administrativo das importações"; sua observância não é imperativo que determine a invalidade ou a inexistência da GI."

Sala de Sessões, 26 de março de 1998.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA